



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

ESTATUTO DO CONSELHO DE PRESBÍTEROS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

Cap. I – NATUREZA E FINALIDADE DO CONSELHO

Art. 1º. §1º. O Conselho Arquidiocesano de Presbíteros¹ é como se fosse o Senado do Arcebispo no governo da Arquidiocese² e, em caráter de corresponsabilidade, tem a finalidade de promover o bem pastoral da porção do povo de Deus que lhe foi confiada.

§2º. É um organismo consultivo do Arcebispo e expressa, na ação, a comunhão do Presbitério da Igreja Particular.

§3º. É um organismo governativo da Igreja Particular, que exerce o poder de direção dentro da Igreja, mesmo que seja de forma apenas consultiva³.

¹ De agora em diante CAPrs.

² C.495- § 1. Em cada diocese, seja constituído o Conselho Presbiteral, a saber, um grupo de sacerdotes que, representando o presbitério, seja como o senado do Bispo, cabendo-lhe, de acordo com o direito, ajudar o Bispo no governo da diocese, a fim de se promover ao máximo o bem pastoral da porção do povo de Deus que lhe foi confiada.

³ C. 496 - O conselho presbiteral tenha os próprios estatutos aprovados pelo Bispo diocesano, respeitando-se as normas dadas pela Conferência dos Bispos.

* Texto da Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico emanada pela CNBB Quanto ao cân. 496:

A CNBB estabelece as seguintes normas sobre os Conselhos Presbiterais:

1. Cada Conselho Presbiteral tenha seu estatuto preparado com a participação do presbitério e aprovado pelo Bispo diocesano, de acordo com as normas de direito, bem como a praxe legítima de cada Igreja particular.

2. O estatuto estabelece o número de membros do Conselho Presbiteral, a proporção de membros eleitos, nomeados e natos, isto é, por razão de ofício, os critérios para a representatividade do presbitério no Conselho.

3. As normas estatutárias para a escolha dos membros do Conselho Presbiteral, quanto à designação dos membros eleitos, inspirem-se na legislação canônica sobre eleições, contidas nos cân. 119, 164-178, 497-499; designem também os membros por razão de ofício.

4. Os membros do Conselho Presbiteral sejam designados para não menos de um biênio, exceto os membros em razão de ofício, que serão tais, enquanto ocuparem o cargo.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Art 2º - §1º - O Arcebispo ouvirá o CAPrs, tratando com ele do ministério de comum de ensinar, santificar e governar o Povo de Deus.

§2º- O CAPrs. tem voto somente consultivo. O Arcebispo Metropolitano ouça-o nas questões de maior importância, mas precisa do seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo Direito.

§3º - O CAPrs. nunca pode agir⁴ sem o Arcebispo Metropolitano⁵, ao qual, exclusivamente, compete a convocação, a divulgação e/ou execução, por si ou por outros, do que foi estabelecido ou votado nas reuniões

Art. 3º - O Conselho tratará:

§1º - De questões pertinentes sobre a vida e a missão da Igreja na Arquidiocese de São Paulo;

§2º - Da vida, do ministério, da espiritualidade, da atualização teológica e pastoral dos presbíteros da Arquidiocese.

§3º - Da incardinação e remoção de presbíteros na Arquidiocese.

5. Cada Conselho Presbiteral tenha um representante junto à Comissão Regional do Clero, de acordo com o estatuto da CNBB.

6. Haja um secretário no Conselho Presbiteral, escolhido dentre seus membros na forma do estatuto, para lavrar as atas e demais tarefas que lhe forem atribuídas.

7. Se possível, o Conselho Presbiteral seja convocado, ao menos trimestralmente, para tratar dos assuntos que interessam ao governo da Diocese e ao bem pastoral do povo de Deus, conforme o cân. 495 § 1, principalmente aqueles sobre os quais o Bispo diocesano deva consultá-lo por força do direito; a pauta, estabelecida pelo Bispo, abra espaço também às legítimas indicações dos conselheiros.

8. Nas Dioceses em que, por causa do número exíguo de presbíteros ou pela extensão territorial, se torne difícil constituir convenientemente o Conselho Presbiteral, como o preceitua o cân. 495 § 1, constitua-se um Conselho de ao menos três presbíteros, análogo ao Conselho previsto nos cân. 495 § 2 e 502 § 4.

9. Na designação dos membros e no funcionamento de tal Conselho, apliquem-se, o quanto possível, as normas referentes ao Conselho Presbiteral e ao Colégio dos Consultores, com as devidas adaptações.

4 C. 500 - § 3. O conselho presbiteral nunca pode agir sem o Bispo diocesano, ao qual também compete exclusivamente o cuidado da divulgação do que foi estabelecido, de acordo com o § 2.

5 C. 501 § 3. Se o conselho presbiteral não cumprir o encargo que lhe foi confiado para o bem da diocese, ou então abusar dele gravemente, o Bispo diocesano pode dissolvê-lo, após consultar o metropolitano, ou tratando-se da própria sé metropolitana, após consultar o Bispo sufragâneo mais antigo por promoção; dentro de um ano, porém, deve constituí-lo novamente.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

§4º - Da preparação dos candidatos ao sacerdócio e do seminário.

§5º - Da promoção de iniciativas e medidas que estimulem a fraternidade e solidariedade entre os presbíteros e da Pastoral Presbiteral.

§6º - Da manutenção dos presbíteros .

§7º - Da promoção, com os organismos competentes, da digna manutenção dos padres idosos, doentes ou inválidos, assim como da aposentadoria e adequada moradia para os mesmos.

§8º - Da ação pastoral, em sintonia com a Coordenação Arquidiocesana de Pastoral, do que diz respeito ao planejamento, execução e avaliação da ação pastoral

§9º - De assuntos e acontecimentos importantes da Cidade, que envolvam a vida e a missão da Igreja.

Art. 4º - Deve o Arcebispo necessariamente ouvir o CAPrs nos seguintes casos:

§1º - Ereção, supressão ou modificação de modo notável das paróquias.⁶

§2º - Reforma das Normas Administrativas e Financeiras da Arquidiocese de São Paulo.

§3º - Redução das Igrejas ao uso profano.⁷

§4º - Destituição litigiosa de párocos, no teor do cân 1742⁸.

6 C. 515. § 2. Erigir, suprimir ou modificar as paróquias compete exclusivamente ao Bispo diocesano, o qual não erija, nem suprima paróquias, nem as modifique de modo notável, a não ser ouvindo o conselho presbiteral.

c. 536 § 1. A juízo do Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, se for oportuno, seja constituído em cada paróquia o conselho pastoral, presidido pelo pároco, no qual os fiéis ajudem a promover a ação pastoral, juntamente com os que participam do cuidado pastoral em virtude do próprio ofício.

7 C. 1222 § 2. Onde outras graves causas aconselham que alguma igreja não seja mais usada para o culto divino, o Bispo diocesano, ouvido o conselho dos presbíteros, pode reduzi-la a uso profano não-sórdido, com o consentimento daqueles que sobre ela legitimamente reclamam direitos, contanto que o bem das almas não sofra com isso nenhum prejuízo.

8 c. 1742 § 1. Se da instrução realizada constar da existência de causa mencionada no cân 1740, o Bispo discuta a coisa com dois párocos do grupo, para isso estavelmente escolhidos pelo conselho dos



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

a) Os membros do Conselho de Presbíteros devem escolher dois membros párocos dentre eles para, de modo estável, assistir ao Arcebispo na destituição de párocos.

Art. 5º - Dentre os membros do CAPrs. o Arcebispo nomeará alguns sacerdotes, não menos de seis nem mais de doze, para comporem o Colégio dos Consultores⁹.

§ Único: O mandato dos membros do Colégio de Consultores é de cinco anos (cf cân 502 §1º).

Art. 6º - Devem os membros do CAPrs:

§1º - Manter discrição e sigilo sobre os assuntos, mormente quando a caridade e os direitos da pessoa humana o exigirem.

§2º - Dar oportunidade de diálogo a qualquer sacerdote, diácono, religioso(a), leigo(a) para apresentarem defesa ou assuntos de seu interesse.

presbíteros, por proposta do Bispo; se, depois disso, julgar que se deve proceder a destituição, indicados para a validade a causa e os argumentos, aconselhe paternalmente o pároco a que renuncie dentro do prazo de quinze dias.

c. 1740 As causas pelas quais o pároco pode ser legitimamente destituído de uma paróquia são principalmente estas: 1º - modo de agir que traga grave prejuízo ou perturbação à comunhão eclesial; 2º - imperícia, bem como doença mental ou física permanente, que torne o pároco incapaz de desempenhar utilmente seus deveres; 3º - perda da boa fama junto aos paroquianos honrados e respeitáveis, ou a versão contra o pároco, as quais se prevejam que não cessarão em pouco tempo; 4º - grave negligência ou violação dos deveres paroquiais, que persista mesmo depois de advertência; 5º - má administração dos bens temporais com grave prejuízo da Igreja, sempre que não se possa dar outro remédio para esse mal.

9. 502 § 1. Entre os membros do conselho presbiteral, são livremente nomeados pelo Bispo diocesano alguns sacerdotes, não menos de seis nem mais de doze, que constituam por um quinquênio o colégio dos consultores, ao qual competem as funções determinadas pelo direito; terminado o quinquênio, porém, ele continua a exercer suas funções próprias, até que seja constituído novo colégio.

§ 2. Ao Colégio dos consultores preside o Bispo diocesano; ficando, porém a sé impedida ou vacante, preside aquele que substitui interinamente o Bispo, ou então, se ainda não foi constituído, o sacerdote mais antigo por ordenação no colégio dos consultores.

§ 3. A Conferência dos Bispos pode determinar que as funções do colégio dos consultores sejam confiadas ao cabido da catedral.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CÚRIA METROPOLITANA

Cap. II – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º- §1º. O Conselho Arquidiocesano de Presbíteros é integrado por: sacerdotes eleitos ¹⁰pelo presbitério da Arquidiocese de São Paulo, representando todas as "Regiões Episcopais"; por membros natos, de acordo com o seu ofício; por sacerdotes escolhidos pelo Arcebispo Metropolitano¹¹.

§2º. São membros eleitos: a) dois membros do Presbitério de cada "Região Episcopal", escolhidos pelos presbíteros dessa mesma Região, por maioria simples (mais que a metade dos votos) dos membros presentes na reunião eletiva; b) um representante do Cabido Metropolitano, escolhido pelos seus pares; c) um presbítero representante dos padres com menos de 8 anos de ordenação, escolhido pelos seus pares;

§3º. São membros natos: a) os Diretores das Faculdades de Teologia Nossa Senhora da Assunção e de Direito Canônico; b) o Coordenador Arquidiocesano de Pastoral; c) o Vigário Judicial da Arquidiocese; d) Os Vigários Episcopais Presbíteros dos Vicariatos Pessoais ou Ambientais; e) o representante dos Presbíteros da Arquidiocese no Regional Sul 1; g) um representante do Conselho de Formadores, escolhido por seus pares; h) um Procurador da Mitra Arquidiocesana, escolhido por seus pares.

§4º. Membros escolhidos pelo Arcebispo Metropolitano: até 1/4 do total dos membros eleitos e natos. Entre os membros escolhidos pelo Arcebispo, haja, ao menos, um membro do clero religioso.

Art. 8º. Para a escolha dos membros eleitos do Conselho, têm voz ativa e passiva todos os presbíteros seculares incardinados na Arquidiocese, ou que

10 C. 499 - O modo de eleger os membros do conselho presbiteral deve ser determinado pelos estatutos, de tal modo, porém, que sejam representados, enquanto possível, os sacerdotes do presbitério, levando-se em conta principalmente os diversos ministérios e as várias regiões da diocese.

11 C. 497 - No tocante à designação dos membros do conselho presbiteral: 1º - aproximadamente a metade seja eleita livremente pelos próprios sacerdotes, de acordo com os cânones seguintes e com os estatutos; 2º - alguns sacerdotes, de acordo com os estatutos, devem ser membros natos, isto é, pertençam ao conselho em razão do ofício a eles confiado; 3º - ao Bispo diocesano compete nomear alguns livremente.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

tenham recebido encargos pastorais provisionados por ela, e os religiosos regularmente provisionados por ela.¹²

Art. 9º. §1º. O mandato dos membros eleitos é de quatro anos, podendo ser reeleitos para um mandato sucessivo.¹³

§2º. O mandato dos membros natos dura enquanto eles estiverem no seu cargo.

§3º. O mandato dos membros escolhidos pelo Arcebispo é "*ad nutum Episcopi*".

Art. 10º - §1º. Em caso de vacância do cargo de algum membro do CAPrs., seja observado o disposto n Art. 7º deste Estatuto.

§2º. O novo conselheiro deverá completar o tempo de mandato do seu predecessor.

§3º. Perde-se o mandato ao expirar o tempo pré-estabelecido; por perda do ofício, por renúncia e também por ter faltado, sem justificação, a três reuniões consecutivas do CAPrs.

Art. 11- O CAPrs. elegerá dentre os seus membros um secretário, pela maioria absoluta de seus membros, com o mandato de cinco anos.

Art. 12 - No período da Sede vacante, o CAPrs. cessa e suas funções são desempenhadas pelo Colégio de Consultores.¹⁴

12 C.498 § 1. Têm voz ativa e passiva para a constituição do conselho presbiteral:

1º - todos os sacerdotes seculares incardinados na diocese;

2º - os sacerdotes seculares não incardinados na diocese e os sacerdotes membros de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica que, residindo na diocese, exercem a seu favor algum ofício.

§ 2. Na medida em que o determinarem os estatutos, pode-se dar voz ativa e passiva a outros sacerdotes que tem domicílio ou quase domicílio na diocese.

13 C. 501 § I. Os membros do conselho presbiteral sejam designados pelo tempo determinado nos estatutos, de modo porém que todo o conselho, ou pelo menos parte dele, se renove dentro de cinco anos.

14 c. 501 § 2. Vagando a sé, o conselho presbiteral cessa, e suas funções são desempenhadas pelo colégio dos consultores; dentro do prazo de um ano após a tomada de posse, o Bispo deve constituir novamente o conselho presbiteral.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Cap. III - DAS COMPETÊNCIAS NO CONSELHO

Art. 13 - Compete ao Arcebispo Metropolitano de São Paulo:

§1º. convocar e presidir, por si ou por um delegado, as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAPrs¹⁵, bem como promulgar as decisões das reuniões.

§2º. Elaborar, juntamente com o secretário do CAPrs., a pauta das reuniões; determinar as questões a serem tratadas; aceitar as questões propostas pelos membros.

Art. 14 - Compete ao Secretário:

§1º. Secretariar as reuniões, redigir as atas e comunicações.

§2º. Cuidar da correspondência e do arquivo do CAPrs.

§3º. Comunicar a pauta das reuniões aos membros do CAPrs., sempre que possível, com antecedência tanto das ordinárias como das extraordinárias.

Cap. IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - §1º. O CAPrs. reunir-se-á, ordinária ou extraordinariamente.

§2º. Ordinariamente: a cada dois meses, convocado com antecedência mínima de três dias.

§3º. Extraordinariamente:

- a) Se for convocado pelo Arcebispo Metropolitano para tanto;
- b) Por solicitação, ao Arcebispo, de um terço dos membros, indicando por escrito as *razões para sua convocação*.

Art. 16 - Para tratar das matérias do Art. 4º deste Estatuto, exige-se a presença da maioria qualificada de dois terços dos membros do CAPrs.

Art. 17 §1º - As votações serão normalmente feitas a descoberto e por maioria simples.

15 C. 500 § 1. Compete ao Bispo diocesano convocar o conselho presbiteral, presidi-lo, determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

§2º. A critério do Presidente, a votação poderá ser secreta ou por aclamação; poderá, também, ser secreta, se algum Conselheiro o pedir e o Presidente consentir.

§3º. Não será aceito o voto por delegação.

Art. 18 - Sempre que se julgar necessário, para assuntos especiais, poderá ser pedida a colaboração de um assessor técnico.

Art. 19 - O CAPrs. terá voz deliberativa apenas quando o Arcebispo lho conceder, explícita e legitimamente.

Art. 20 - Com a promulgação deste Estatuto, cessa o mandato dos membros do Conselho de Presbíteros e se passa a compor o novo Conselho nos termos do presente Estatuto, com mandato de quatro anos (cfr. Artigos 7º, 8º e 9º).

Art. 21 - Este Estatuto somente poderá ser modificado mediante votação por maioria qualificada de dois terços dos membros e a aprovação e promulgação¹⁶ do Arcebispo Metropolitano.

Art. 22 - Este Estatuto, uma vez aprovado pelo CAPrs., entra em vigor na sua promulgação¹⁷ pelo Arcebispo Metropolitano¹⁸.

PROMULGAÇÃO

Aprovo e promulgo este Estatuto do Conselho de Presbíteros da Arquidiocese de São Paulo, revisto e atualizado, após ter recebido o parecer favorável unânime dos membros do Conselho de Presbíteros na reunião de 25 de maio de 2024. São Paulo, na memória litúrgica de São Paulo VI, Papa e Pastor da Igreja, 29 de maio de 2024.



+ *Odilo Card. Scherer*
Cardeal Odilo P. Scherer,
Arcebispo de São Paulo

Pe. Everton Fernandes Moraes
Pe. Everton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebispado

Prot. 10481/24

16 c. 7 - A lei é instituída quando é promulgada.

17 C. 8 § 2. As leis particulares são promulgadas no modo determinado pelo legislador e começam a obrigar um mês após a data da promulgação, a não ser que na própria lei seja determinado outro prazo.

18 Cf. nota 1ª destes Estatutos.